



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.931, DE 2005

(Do Sr. Paulo Bauer)

Altera o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para estipular em seis meses a carência do auxílio-doença.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2600/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração no inciso I e acréscimo de inciso IV, nos seguintes termos:

“Art. 25.
 I – *aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;*
 II -
 III -
 IV – *auxílio-doença: seis contribuições mensais.*
”
 (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, estabelece carência de doze meses para concessão de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez** para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Ora, se tal exigência é pertinente quanto à **aposentadoria por invalidez**, vez que o benefício a ser concedido apresenta contornos de vitaliciedade, o mesmo não ocorre em relação ao **auxílio-doença**, cujas prestações têm caráter transitório, sendo devidas apenas no período em que o segurado for portador da moléstia que determinou seu afastamento.

Por outro lado, deve ser assinalado o fato de que o empregado com menos de doze contribuições mensais, sem receber o benefício do **auxílio-doença**, não tem outra alternativa a não ser comparecer para o trabalho, ainda que

sem as condições físicas adequadas, colocando em risco não somente sua saúde mas, também, a de seus colegas.

Diante disso, estamos propondo a redução da carência para concessão do **auxílio-doença** de doze para seis contribuições mensais, por entender ser essa a exigência adequada para preservar tanto o interesse do segurado como do sistema previdenciário quanto à ocorrência de fraudes.

Isto posto, contamos com a contribuição dos ilustres membros desta Casa para a aprovação da proposta, diante de seu inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2005.

Deputado PAULO BAUER

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N.º 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção II
DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - Reabilitação Profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

FIM DO DOCUMENTO